

RESOLUÇÃO N.º 037/00

SESSÃO DE 21/02/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1691/96 AI 1/377460

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO DALL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REFERENTE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Auto de infração julgado Parcialmente Procedente em razão de redução de multa com relação parte da documentação escriturada no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias da atuada. Confirmada a decisão monocárpica por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração 377460, uma falta de recolhimento patrocinada pela empresa acima identificada, referente a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, durante os meses de setembro à dezembro do ano de 1995.

Os autuantes relacionam os documentos fiscais de aquisição e demonstram os cálculos das respectivas notas fiscais, anexando-as ao processo, como também, cópias das GIM's e dos Livros de Registro de Entradas e Apuração do ICMS.

A empresa apresenta defesa aos autos, arguindo o fato de que a acusação não corresponde a realidade, requerendo a realização de perícia, sem no entanto apresentar os quesitos necessários.

A julgadora singular decide pela Parcial Procedência do feito, face a redução da multa imposto pelos autuantes, tendo em vista que parte das notas fiscais encontravam-se devidamente escrituradas, configurando-se atraso de recolhimento, imputando à infratora, duas penalidades, sendo as previstas no art. 767, inciso I, alínea "c" (falta de recolhimento) e art. 767, inciso I, alínea "d" (atraso de recolhimento) do Decreto 21.219/91.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado sugere em seu parecer, a manutenção da decisão recorrida, tendo em vista existirem notas fiscais escrituradas em livro próprio e outras não registradas, ocasionando assim uma redução na multa sugerida pelos autuantes, ao ensejar cálculos diferenciados.



VOTO DO RELATOR

As mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação, encontram-se sob o regime de Substituição Tributária, devendo referido imposto ser recolhido quando da entrada das mercadorias em território cearense. Assim determina o § 1º art. 583, do Decreto 21.219/91, o qual estabelece o recolhimento do imposto incidente nas aquisições de leite em pó e leite condensado, aos atacadistas ou varejistas que venham adquirir referidos produtos em outra unidade da Federação.

As provas do não recolhimento do imposto incidente sobre as notas fiscais citadas no auto de infração, encontram-se consubstanciadas nas informações prestadas pela própria autuada, quando da entrega das GIM's ao Órgão fazendário e em razão da empresa não ter apresentado as guias de recolhimento que porventura viesse possuir.

Analisando a peça defensiva constante dos autos, nota-se a total ausência de argumentos ou provas que venha a se contrapor ao apontado no auto de infração, quando a mesma apenas argui a realização de uma perícia sem no entanto apresentar elementos que a justifique.

Quanto ao julgamento singular de Parcial Procedência, nada temos a acrescentar ao decisório, tendo em vista que a documentação acostada aos autos, evidencia a escrituração nos livros próprios de parte das notas fiscais relacionadas na peça vestibular, atendendo assim a decisão, o ensinamento constante da Instrução Normativa 01/86, do Contencioso Administrativo Fiscal do Estado do Ceará, a qual uniformizava os procedimentos com relação as identificações dos ritos processuais, referente aos casos de Contribuinte Substituto e para aqueles de cobrança antecipada do ICMS, além de outras, os quais seriam considerados atraso de recolhimento e como tal, sujeitos a penalidade inserta do art. 767, I, "d", do Decreto 21.219/91, procedimento este adotado e inserido no Decreto 25.468/99 que regulamenta a Lei 12.732/97, em seu art. 42, inciso III.

Diante dos fatos expostos e da ausência de contraprovas produzidas pela autuada, somos pela confirmação da decisão primária de Parcial Procedência, acompanhando o pensamento da Douta Procuradoria Geral do Estado, apoiado no Parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.

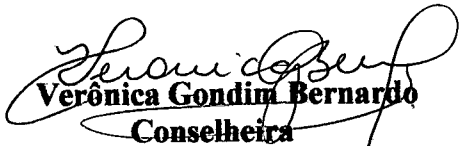


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DALL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 14 de 03 de 2000.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro

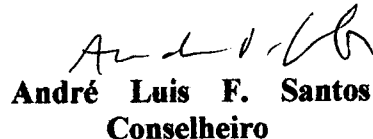

Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro/Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador